



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721441/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.337 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARCO ANTONIO LINO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A matéria em relação à qual o recorrente não apresenta argumentos de defesa torna-se preclusa, devendo ser mantido o correspondente crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-61.336 - da 15ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 33 e segs.).

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 8/11, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2007.

Foi exigido o valor de R\$ 6.209,52.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 2.934,42.

Sem saldo de imposto a pagar declarado pelo(a) contribuinte.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 31.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.133,21 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 68,53.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
36651737872	31.955,71	8.073,29	23.882,42	0,00	0,00	0,00
47.693.643/0001-21 - DEPARTAMENTO AERONAUTICO DO ESTADO DE SAO PAULO						
36651737872	10.340,99	8.090,20	2.250,79	68,53	0,00	68,53

Complementação dos Fatos

Incluído o valor de R\$ 31.955,71 recebido do INSS. do valor bruto informado (R\$ 43.725,71) foi deduzido R\$ 11.770,00 relativo a honorários advocatícios, conforme recibo apresentado. Ajustado o valor recebido do Gov. do Est. de S. Paulo para R\$ 10.340,99, conf. informação prestada em DIRF.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 17/10/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 16/11/2011, fl 20. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2/6 em 14/12/2011, alegando, em síntese:

- Requereu revisão de benefício de aposentadoria do INSS, por administrativa. O pagamento foi efetuado de forma acumulada.
- Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, e não de forma acumulada.
- Solicitada ser considerado insubsistente o lançamento nº 2008/276418401889860.

Da ação judicial

Por meio do Ofício nº 50/2012- 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP, de 07/02/2012, juntado às fls. 26/29, o qual trouxe ao conhecimento da Receita Federal do Brasil que, na ação de rito ordinário nº 0000129-75.2012.403.6107, o impugnante buscou provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da notificação de lançamento de débito nº 2008/276418401889860.

Após análise, a DRJ não conheceu da impugnação. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme descrito no relatório acima, o contribuinte ingressou com ação judicial com objeto idêntico ao que está em discussão no presente processo administrativo.

Considerando, assim, a prevalência do processo judicial sobre o administrativo, uma vez que a decisão proferida neste jamais poderia se sobrepor à decisão do Poder Judiciário, o único com poder de fazer coisa julgada, a opção do contribuinte pela via judicial, com identidade de objetos, importa a renúncia à esfera administrativa, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, que dispõe sobre o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial, assim determina em sua conclusão:

“a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

(...)”

À vista do exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação administrativa, em razão da concomitância de ação judicial, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2014, Recurso Voluntário, fl. 40, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria a ser tratada no presente julgamento cinge-se à infração lançada de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS, no valor de R\$ 23.882,42, uma vez que o contribuinte não apresentou defesa administrativa com relação à infração de omissão de rendimentos recebidos do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo.

Decisão judicial

O recorrente juntou aos autos, fls. 26-29, cópia de decisão liminar em ação ordinária na Justiça Federal, 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, proferida em 07/02/2012 no processo nº 0000129-75.2012.403.6107, tendo como autor o contribuinte e ré a União – Fazenda Nacional, versando sobre a mesma matéria aqui tratada, como se tem da transcrição abaixo de trecho da citada decisão:

“Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por MARCO ANTÔNIO LINO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL — FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito — Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 (nº 2008/276418401889860).

Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/133.468.853-0), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 03/2004 a 04/2007) no valor de R\$ 31.955,71. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 2.934,42, acrescido de multa (R\$ 2.200,81) e juros de mora (R\$ 1.074,29).”

Da análise da decisão acima, tem-se que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo da ação judicial proposta pela interessada.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, sendo que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo, não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

Por fim, em razão da ação judicial aqui citada, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito